



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Defesa da Democracia (CDD)

Data da reunião: 12/11/2024
Presidente: Senadora Eliziane Gama

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 4400/2021 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Pela aprovação com emendas	O projeto altera o art. 154-A do Código Penal, que pune a invasão de dispositivo informático, de modo que seja crime “apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social ou invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo”. A alteração amplia o alcance do tipo penal para incluir a apropriação indevida de conta alheia em rede social, bem como se retira o especial fim de agir (adulterar ou destruir dados ou instalar vulnerabilidades), atualmente previsto para o crime de invasão de dispositivo informático de uso alheio. A proposição também acrescenta o art. 160-A, para criar o tipo penal de “extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social”, consistente em “apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição”, com pena de reclusão, de 4 a 8 anos. O relator é favorável à matéria, propondo emendas para: a) adequar a técnica legislativa; b) retirar a causa especial de aumento de pena prevista no § 2º do art. 154-A (ocorrência de “qualquer outro dano para a vítima”), pois entende que os crimes descritos no caput causam inerente dano à vítima; c) adequar a redação proposta para o crime de extorsão decorrente de apropriação indevida de conta alheia em rede social, tornando como seu núcleo a exigência de dinheiro ou de vantagem como condição para a restituição da conta usurpada. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Defesa da Democracia (CDD)2
Data da reunião: 12/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 651/2022 Ementa: Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O PL propõe a criação dos crimes de “extorsão mediante sequestro digital” e “estelionato digital” e estabelece penalidades. O primeiro é definido como sendo “sequestrar (hackear) contas de redes sociais de um usuário com o fim de obter vantagem econômica, como condição do resgate”; o segundo, como “assumir o controle das redes sociais de um usuário a fim de aplicar golpes em seus seguidores, fazendo-se passar pelo titular do perfil”. O relator sugere substitutivo para, entre outras medidas, em relação ao crime de extorsão: a) tornar a redação mais abrangente, deixando claro que o ato de sequestrar pode ser praticado por qualquer meio, além de poder atingir qualquer aplicação de internet; b) prever penas de 4 a 8 anos, ao invés de 4 a 10 anos; c) estipular penas mais severas se houver ataques aos sistemas informáticos; c) retirar o termo “hackear”. Em relação à figura qualificada de “estelionato digital”, o relator recomenda: a) ampliar o alcance para que o ato de “assumir o controle” também possa recair sobre conta de correio eletrônico ou de aplicativo de comunicação pessoal; b) incluir a conduta do estelionatário que se vale da criação digital de imagens ou sons de pessoas reais ou fictícias, mediante o uso de inteligência artificial ou tecnologia congênere; c) posicionar este crime junto ao crime de “fraude eletrônica”. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.